



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº. 426 / 2007**  
**Sessão: 129ª Sessão Ordinária de 20 de julho de 2007**  
**Processo Nº.: 1/2812/2005**  
**Auto de Infração Nº.: 1/200505275**  
**Recorrente: Valter Rubens Holanda Fernandes**  
**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE**. Artigo infringido: 139, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias, sob o regime de substituição Tributária, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no período de 01.01.2004 a 05.08.2004, no montante de R\$ 127.028,10, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

*Valter Rubens Holanda Fernandes*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventário inicial 2004, ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa apresenta instrumento impugnatório pedindo a improcedência do Auto de Infração tendo em vista que o regime de substituição tributária tem o ICMS recolhido na fonte, não sendo devido imposto nas demais operações.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário ratificando suas razões de defesa e alegando que a acusação não passa de erros nas unidades, praticados pelo agente autuante no momento da contagem dos estoques de mercadorias.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## É O RELATÓRIO

### VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de janeiro a agosto de 2004, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 127.028,10, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário pedindo a improcedência do Auto de Infração tendo em vista que o regime de substituição tributária tem o ICMS recolhido na fonte, não sendo devido imposto nas demais operações e alegando que a acusação não passa de erros nas unidades, praticados pelo agente autuante no momento da contagem dos estoques de mercadorias.

Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos por concordar com a decisão condenatória exarada na instância monocrática.



Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## É O VOTO

### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 127.028,10
ICMS (17%).....	R\$ 21.594,77
MULTA (30%).....	<u>R\$ 38.108,43</u>
TOTAL.....	R\$ 59.703,20



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 13 de 09 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha A do Nascimento*  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO